



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Crédito sobre importação registrado nos livros fiscais, DIME e DCIP**  
**– ICMS-SC**

26/11/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Dúvidas apresentadas pelo analista .....	3
2.1	Duvidas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
4.	Conclusão .....	16
5.	Informações Complementares .....	17
6.	Referências .....	17
7.	Histórico de Alterações .....	18

## 1. Questão

Identificar como deve ser reconhecido o crédito do ICMS relativo a uma importação de mercadorias e escriturar nas obrigações acessórias como Registros Fiscais, Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME e o Demonstrativo de Créditos Informados Previamente – DCIP, conforme RICMS-SC através do Decreto nº 2.870, de 27.08.2001.

## 2. Dúvidas apresentadas pelo analista

A dúvida reportada é com relação ao erro gerado na DIME com relação ao crédito relativos a importação ao gerar a DIME apresenta o seguinte "erro: Registro 26 - Item 020 - Valor do item não pode ser maior que o item 030 do quadro 03 deduzidos os eventuais créditos".

- Como devemos proceder com nota fiscal importação para não ocorrer erro na DIME?
- A nota fiscal de importação deve ser lançada com crédito de ICMS?
- A nota fiscal de importação deve entrar na DIME? Se sim, em qual quadro?
- Deverá ser lançado Ajuste para valor de ICMS para gerar na DCIP?
- Como será gerando o valor do ICMS no arquivo da DCIP?

### 2.1 Dúvidas apresentadas pelo cliente

Em contato com o cliente a dúvida apresentada foi em relação a contabilização do custo da mercadoria importada, o que diverge um pouco da dúvida inicial apresentada pela analista.

Cliente menciona que após o desembaraço aduaneiro emite a nota fiscal de entrada e registra no livro registro de entradas, sem lançar o crédito do ICMS pela entrada registrando este crédito via DCIP.

Registro da Entrada:  
Valor Contábil: 10.000,00  
Outras: 10.000,00

Informado na DCIP via SAT.  
ICMS: 1.700,00 (Registra em DCIP)

Relata que por não registrar o ICMS pela entrada e sim via DCIP o sistema ERP não diminui o imposto do custo da mercadoria, gerando distorção no custo da mercadoria, pois neste caso o ICMS que é recuperável está compondo o custo da mercadoria na contabilização do estoque.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

Antes de entrarmos no tema sobre as obrigações acessórias, cabe conceituarmos um breve relato sobre a importação.

Podemos definir a operação de importação como um processo comercial e fiscal que consiste em trazer um bem (produto/serviço) do exterior para o país de destino.

Esse processo ocorre a partir da realização de atividade burocrática ligada ao órgão competente do país de destino, denominado desembaraço aduaneiro.

No Estado Catarinense, os principais aspectos relativos a essa operação com base na legislação estadual, de acordo com as normas previstas no RICMS-SC através do Decreto nº 2.870/2001.

Ocorre o fato gerador do ICMS:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- b) sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importado do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo autoridade responsável exigir a comprovação do pagamento do imposto.

#### **Direito ao Crédito fiscal:**

De acordo com RICMS-SC nos Artigos 28 e 29 dispõe que o imposto pago na operação do desembaraço aduaneiro, é não cumulativo, compensando-se o que for devido a cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Para esta compensação, fica assegurado ao sujeito passivo o direito a creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

#### **Contabilização:**

Perante a legislação do Imposto de Renda, o custo de aquisição de mercadorias ou matérias-primas importadas diretamente pela empresa compreende, além do valor da operação cambial, frete, seguro e impostos não recuperáveis, todos os demais gastos com o desembaraço aduaneiro (despesas portuárias, honorários do despachante etc.). Todos os gastos realizados até o desembaraço aduaneiro devem compor o custo de aquisição de mercadorias ou matérias-primas e os impostos recuperáveis devem ser lançados em conta do Ativo, não compondo o custo de aquisição. Assim, o ICMS pago na importação de mercadorias, se recuperável não poderá ser agregado ao custo da importação e, no caso de não ser recuperável, deverá compor esse custo. (Base legal: RIR/99, artigo 289 e 290).

#### **Escrituração Fiscal:**

O crédito fiscal e também débito será registrado através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que se compõe da totalidade das informações, em meio digital à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte que utiliza a EFD escriturará suas operações substituindo os livros convencionais relativos:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Saídas;

- c) Registro de Inventário;
- d) Registro de Apuração do ICMS;
- e) Registro de Apuração do IPI;
- f) Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)

Caso o contribuinte não esteja obrigado a entrega do SPED Fiscal, deverá registrar suas operações fiscais nos livros convencionais mencionados acima.

**DIME**

A DIME será apresentada, em arquivo eletrônico, pelas contribuintes inscritos no CCICMS para informar à Secretaria da Fazenda o resumo mensal das suas operações e prestações registradas no livro Registro de Apuração do ICMS (ver as Formas de Apuração), bem como informações sobre o movimento econômico para fins de apuração do valor adicionado, dos créditos acumulados transferíveis a terceiros e resumo dos lançamentos contábeis.

Sua periodicidade é mensal, podendo ser enviada e substituída durante o ano corrente, até março do ano seguinte. O arquivo eletrônico terá especificações técnicas conforme manual de orientações (ver Manual Consolidado ou Portaria SEF nº 153/2012) publicado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. A remessa será por meio de aplicativo próprio destinado à validação e envio de dados (ver Críticas Comentadas Validador on-line), acessado pelo Sistema de Administração Tributária – SAT.

Em julho de 2013, houve modificações no Leiaute da DIME, alterando alguns quadros da DIME através da Portaria SEF nº 128/2013 no link a seguir:  
[http://200.19.215.13/legtrib\\_internet/html/Portarias/2013/Port\\_13\\_128.htm](http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Portarias/2013/Port_13_128.htm)

Detalhes com tabela de códigos e manual consolidado podem ser obtidos em Downloads no endereço:  
<http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dime-declara%C3%A7%C3%A3o-do-icms-e-do-mov-econ%C3%B4mico>

**Crédito vinculado na DIME:**

Após o desembaraço aduaneiro deverá ser emitida pelo estabelecimento comprador a nota fiscal de entrada e registrar nos registros de entrada do estabelecimento que irá apurar o crédito do ICMS se devido pela apuração do ICMS no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser transportado o crédito para os quadros da DIME de acordo com os CFOP de compra do Exterior.

**QUADRO 01**

**3.2.1. Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas:** transportar do livro Registro de Apuração do ICMS o valor das entradas, totalizadas por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Quadro 01 (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)

01 VALORES FISCAIS – ENTRADAS								
CFOP	VALOR CONTABIL	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DE IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DE IMPOSTO		DÉBITO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		DÉBITO IMPOSTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
		BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	BASE DE CÁLCULO IMPOSTO RETIDO	IMPOSTO RETIDO	

- 3.2.1.1. Coluna CFOP: informar o CFOP correspondente;
- 3.2.1.2. Coluna Valor Contábil: preencher com o valor contábil;
- 3.2.1.3. Coluna Base de Cálculo: preencher com o valor da base de cálculo do imposto;
- 3.2.1.4. Coluna Imposto Creditado: preencher com o valor do imposto creditado;
- 3.2.1.5. Coluna Isenta ou Não Tributada: preencher com o valor da operação ou prestação classificado como isenta ou não tributada;
- 3.2.1.6. Coluna Outras: preencher com o valor da operação ou prestação classificado como outras.
- 3.2.1.7. Coluna Base de Cálculo do Imposto Retido: preencher com o valor da base de cálculo do imposto retido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado na entrada de mercadorias. **(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)**
- 3.2.1.8. Coluna Imposto Retido: preencher com o valor do imposto retido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado na entrada de mercadorias. **(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)**
- 3.2.1.9. Coluna Débito Imposto Diferencial de Alíquota: preencher com o valor do débito do imposto devido por diferencial de alíquota, apurado na entrada de mercadoria. **(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)**

### **QUADRO 03**

3.2.3. Quadro 03 - Resumo dos Valores Fiscais: transportar totalização dos valores das entradas e saídas lançados, respectivamente, no Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas e Quadro 02 - Valores Fiscais Saídas.

Quadro 03 (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)

03	RESUMO DOS VALORES FISCAIS	
	Entradas	Valor
010	Valor contábil	
020	Base de cálculo	
030	<b>Imposto creditado</b>	
040	Operações isentas ou não tributadas	
050	Outras operações sem crédito de imposto	
053	Base de Cálculo Imposto Retido	
054	Imposto Retido	
057	Imposto Diferencial Alíquota	
	Saídas	
060	Valor Contábil	
070	Base de Cálculo	
080	Imposto debitado	
090	Operações isentas ou não tributadas	

100	Outras operações sem débito de imposto	
103	Base de Cálculo Imposto Retido	
104	Imposto Retido	
199	EXCLUÍDO (Ajuste setembro/2013 na Portaria 153/12 – Efeitos a partir de 01/09/13)	

3.2.3.1. Entradas: informar o somatório das colunas do Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas:

- Item 010 - Valor Contábil: informar o somatório da coluna Valor Contábil;
- Item 020 - Base de Cálculo: informar o somatório da coluna Base de Cálculo;
- Item 030 - Imposto Creditado: informar o somatório da coluna Imposto Creditado;
- Item 040 - Operações Isentas ou Não Tributadas: informar o somatório da coluna Imposto Operações Isentas ou não Tributadas;
- Item 050 - Outras Operações Sem Crédito do Imposto: informar o somatório da coluna Outras Operações Sem Crédito do Imposto;
- Item 053 - Base de Cálculo do Imposto Retido: informar o somatório da coluna Base de Cálculo do Imposto Retido; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)
- Item 054 - Imposto Retido: informar o somatório da coluna Imposto Retido; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)
- Item 057 - Débito Imposto Diferencial de Alíquota: informar o somatório da coluna Débito Imposto Diferencial de Alíquota; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)

3.2.3.2. Saídas: informar o somatório das colunas do Quadro 02 - Valores Fiscais Saídas:

- Item 060 - Valor Contábil: informar o somatório da coluna Valor Contábil;
- Item 070 - Base de Cálculo: informar o somatório da coluna Base de Cálculo;
- Item 080 - Imposto Debitado: informar o somatório da coluna Imposto Debitado;
- Item 090 - Operações Isentas ou Não Tributadas: informar o somatório da coluna Operações Isentas ou não tributadas;
- Item 100 - Outras Operações Sem Débito do Imposto: informar o somatório da coluna Outras Operações Sem Débito do Imposto.
- Item 103 - Base de Cálculo do Imposto Retido: informar o somatório da coluna Base de Cálculo do Imposto Retido; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)
- Item 104 - Imposto Retido: informar o somatório da coluna Imposto Retido; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 200/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)
- Item 104 - REVOGADO (Ajuste setembro/2013 na Portaria SEF nº 153/12 – Efeitos a partir de 01.09.13)

#### **QUADRO 05:**

3.2.5. **Quadro 05 - Resumo da Apuração dos Créditos:** demonstrativo com o resumo da apuração dos créditos do imposto incorridos no mês. Este quadro será informado pelos contribuintes cadastrados no CCICMS no regime de apuração normal ou como produtor primário na referência informada.

05	RESUMO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS	Valor
	Transporte do saldo credor do mês anterior	
010	(+) Saldo credor do mês anterior	
	Créditos gerais	
020	(+) Crédito pelas entradas	
030	(+) Crédito de ativo permanente	



040	(+) Crédito por diferencial de alíquota material de uso / consumo	
050	(+) Crédito de ICMS retido por substituição tributária	
	Estornos	
060	Não se aplica	
070	Não se aplica	
	Créditos presumidos	
080	Não se aplica	
	Créditos por incentivos fiscais	
090	Não se aplica	
	Pagamentos antecipados com direito a crédito	
100	Não se aplica	
110	Não se aplica	
120	Não se aplica	
130	Não se aplica	
	Créditos por Regime Especial	
140	Não se aplica	
	Outros créditos	
150	Não se aplica	
160	Não se aplica	
	Totalização	
990	(-) Subtotal de créditos => (transportar para o item 050 do quadro 09 – Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor)	

3.2.5.1. Transporte do Saldo Credor do Mês Anterior: informar o valor saldo credor apurado no período anterior:

a) Item 010 - Saldo Credor do Mês Anterior: preencher com o valor informado no item 998 (Saldo Credor para o Período Seguinte) do Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor da DIME do mês imediatamente anterior;

3.2.5.2. Créditos Gerais: informar os créditos que se enquadrem nas seguintes descrições:

a) Item 020 - Crédito pelas Entradas: informar o valor do item 030 (Imposto creditado) do Quadro 03 - Resumo dos Valores Fiscais, subtraído dos valores correspondentes aos seguintes CFOPs que tenham itens específicos neste quadro, no Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor ou no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP:

<b>I - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS</b>	
1.601	Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS
1.602	Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS
1.603	Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária
1.605	Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa
2.603	Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária
<b>II - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO</b>	
1.406	Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
1.551	Compra de bem para o ativo imobilizado



1.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
1.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
1.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
1.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
1.604	Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado
2.406	Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
2.551	Compra de bem para o ativo imobilizado
2.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
2.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
2.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
2.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
3.551	Compra de bem para o ativo imobilizado
3.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
<b>III - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR</b>	
<b>3.101</b>	<b>Compra para industrialização ou produção rural</b>
<b>3.102</b>	<b>Compra para comercialização</b>
3.126	Compra para utilização na prestação de serviço
3.127	Compra para industrialização sob o regime de "drawback"
3.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento
3.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
3.205	Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação
3.206	Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte
3.207	Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica
3.211	Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
3.251	Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização
3.301	Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
3.351	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
3.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
3.353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial
3.354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
3.355	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
3.356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
3.556	Compra de material para uso ou consumo
3.651	Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente
3.652	Compra de combustível ou lubrificante para comercialização
3.653	Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
3.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
<b>IV - OPERAÇÕES COM MATERIAL PARA USO OU CONSUMO</b>	
1.407	Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
1.556	Compra de material para uso ou consumo
1.557	Transferência de material para uso ou consumo
2.407	Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
2.556	Compra de material para uso ou consumo
2.557	Transferência de material para uso ou consumo

b) Item 030 - Crédito de Ativo Permanente: preencher com o valor apurado na ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o disposto no RICMS-SC/01, art. 37, § 2º;

c) Item 040 - Crédito por diferencial de alíquota material de uso ou consumo - este campo somente será utilizado após a entrada em vigor do dispositivo que autoriza o crédito do ICMS nas entradas de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento. Preencher com o valor do diferencial de alíquota devido pela entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, oriundas de outra unidade da Federação, na hipótese do RICMS-SC/01, art. 53, § 6º. Lançar neste item somente o valor que será compensado com débitos do imposto;

d) Item 050 - Crédito de ICMS Retido por Substituição Tributária: preencher com o valor do ICMS retido por substituição tributária quando a mercadoria for utilizada como insumo no processo produtivo, devendo esta hipótese de crédito ser prevista na legislação aplicável ou nas demais hipóteses previstas no RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 22;

### 3.2.5.3. Estorno de Débito - Não se aplica

a) Item 060 - Estorno de Débito por Transferência de Créditos Acumulados: Não se aplica desde dezembro de 2007;

b) Item 070 - Outros Estornos de Débitos: Não se aplica desde setembro de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

### 3.2.5.4. Créditos Presumidos: Não se aplica

a) Item 080 - Total de Créditos Presumidos: Não se aplica desde setembro de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

### 3.2.5.5. Créditos por Incentivos Fiscais: Não se aplica

a) Item 090 - Total de Créditos por Incentivos Fiscais: Não se aplica desde abril de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

### 3.2.5.6. Pagamentos Antecipados com Direito a Crédito: Não se aplica

a) Item 100 - Crédito Relativo a Operações de Importação: Não se aplica desde maio de 2009. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

b) Item 110 - Crédito Relativo à Aquisição de Atacadistas de Outras Unidades da Federação: Não se aplica desde maio de 2009. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

c) Item 120 - Créditos por Responsabilidade Tributária: Não se aplica desde maio de 2009. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

d) Item 130 - Outros Créditos de Pagamentos Devidos por Ocasão do Fato Gerador: Não se aplica desde maio de 2009. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

### 3.2.5.7. Créditos por Regime Especial: Não se aplica

a) Item 140 - Total de Créditos por Regime Especial: Não se aplica desde abril de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

### 3.2.5.8. Outros Créditos:

a) Item 150 - Restituição de ICMS: Não se aplica desde março de 2012, este item não estará disponível para preenchimento. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

b) Item 160 - Outros Créditos: Não se aplica desde abril de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

3.2.5.9. Item 990 - Subtotal de Créditos: somatório dos itens deste quadro que deve ser transportado para o item 050 (Subtotal de Créditos) do Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor.

## QUADRO 09:

**3.2.9. Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor:** demonstrativo com a totalização dos valores dos créditos e dos débitos do imposto transportados dos quadros específicos.

09	CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR OU SALDO CREDOR	
	Totalização de Débitos	Valor
010	(+) Subtotal de débitos	
011	(+) Complemento de débito por mudança de regime de apuração	
020	(+) Saldos devedores recebidos de estabelecimentos consolidados	

030	(+) Débito por reserva de crédito acumulado	
040	(=) Total de débitos	
	Totalização de Créditos	
050	(+) Subtotal de créditos	
051	Não se aplica	
052	Não se aplica	
060	(+) Saldos credores recebidos de estabelecimentos consolidados	
070	(+) Créditos recebidos por transferência de outros contribuintes	
075	(+) Créditos declarados no DCIP	
080	(=) Total de créditos	
	Ajustes da apuração decencial e antecipações	
090	(+) Imposto do 1º decêndio	
100	(+) Imposto do 2º decêndio	
105	(+) Antecipações Combustíveis líquidos e gasosos	
110	(=) Total de ajustes da apuração decencial e antecipações	
	Total de Débitos > (Total de Créditos + Total de ajustes da apuração decencial e antecipações)	
120	(=) Saldo devedor (Total de Débitos – (Total de Créditos + Total de ajustes da apuração decencial e antecipações))	
130	(-) Saldo devedor transferido ao estabelecimento consolidador	
999	(=) Imposto a recolher	
	(Total de Créditos + Total de ajustes da apuração decencial e antecipações) > Total de Débitos	
140	((=) Saldo Credor (Total de Créditos + Total de ajustes da apuração decencial e antecipações) – (Total de Débitos))	
150	(-) Saldo credor transferido ao estabelecimento consolidador	
998	(=) Saldo Credor para o mês seguinte	
	Discriminação do saldo credor para o mês seguinte	
160	Saldo credor transferível relativo à exportação	
170	Saldo credor transferível relativo a saídas isentas	
180	Saldo credor transferível relativo a saídas diferidas	
190	Saldo credor relativo a outros créditos	

3.2.9.1. Totalização de Débitos: transportar os valores dos débitos constantes dos quadros específicos:

a) Item 010 - Subtotal de Débitos: informar, conforme o caso, o valor lançado:

a.1) no item 990 (Subtotal de Débitos) do Quadro 04 - Resumo de Apuração dos Débitos;

a.2) no item 980 (Subtotal de Débitos) do Quadro 07 - Apuração Especial para Bares, Restaurantes e Similares;

a.3) no item 980 (Subtotal de Débitos) do Quadro 08 - Apuração do Regime Especial de Estimativa Fixa;

b) Item 011 - Complemento de Débito por Mudança de Regime de Apuração: preencher com o valor do ajuste, se devedor, apurado em decorrência do enquadramento do declarante, no CCICMS, em regime de apuração diferente daquele em que efetivamente deveria estar enquadrado no período de referência informado.

c) Item 020 - Saldos Devedores Recebidos de Estabelecimentos Consolidados: preencher com o valor dos saldos devedores de estabelecimentos consolidados, recebidos em transferência no período de referência, quando o declarante for estabelecimento consolidador de empresa que adotar o regime de apuração consolidada;

d) Item 030 - Débito por Reserva de Crédito Acumulado: preencher com o valor total dos créditos acumulados reservados, conforme discriminados no item 990 do Quadro 42 - Débitos por Transferência de Créditos;

e) Item 040 - Total de Débitos: somatório dos itens 010 a 030 deste quadro;

3.2.9.2. Totalização de Créditos: transportar os valores dos créditos constantes dos quadros específicos:

a) Item 050 - Subtotal de Créditos: informar, conforme o caso, o valor registrado:

a.1) no item 990 (Subtotal de Créditos) do Quadro 05 - Resumo de Apuração dos Créditos;

a.2) no item 990 (Subtotal de Créditos) do Quadro 07 - Apuração Especial para Bares, Restaurantes e Similares;

a.3) no item 990 (Subtotal de Créditos) do Quadro 08 - Apuração do Regime Especial de Estimativa Fixa;

b) Item 051 - Complemento de Crédito por Mudança de Regime de Apuração: Não se aplica desde abril de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

c) Item 052 - Créditos por Pagamento Indevido em Período Anterior: Não se aplica desde abril de 2008. Os valores devem ser informados no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP;

d) *Item 060 - Saldos Credores Recebidos de Estabelecimentos Consolidados: preencher com o valor dos saldos credores de estabelecimentos consolidados, recebidos em transferência no período de referência, quando o declarante for o estabelecimento consolidador de empresa que adotar o regime de apuração consolidada;*

e) *Item 070 - Créditos Recebidos por Transferência de Outros Contribuintes: preencher com o somatório dos valores das AUC relativas aos créditos recebidos por transferência de outros contribuintes, relacionadas no Quadro 46 - Créditos por Regimes e Autorizações Especiais;*

e.1) *também será preenchido com o valor do crédito destacado na AUC relativa à modalidade de compensação "Saldos Devedores Próprios";*

f) *Item 075 - Crédito Declarado no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP: preencher com o somatório dos valores das autorizações dos créditos devidamente informados no DCIP, relacionadas no Quadro 46 - Créditos por Regimes e Autorizações Especiais com origem prevista no item 3.4.18.4, "b"; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)*

g) *Item 080 - Total de Créditos: somatório dos itens 050 a 075 deste quadro;*

3.2.9.3. Ajustes da Apuração Decendial e Antecipações - será informado exclusivamente por contribuintes que adotem o regime de apuração previsto no RICMS-SC/01, art. 53, §§ 3º e 5º ou o prazo de recolhimento previsto no RICMS-SC/01, art. 60, § 1º, X e XII: **(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 014/13 – Efeitos a partir de 01.01.13)**

a) *Item 090 - Imposto do Primeiro Decêndio: preencher com o valor do imposto apurado relativo à primeira parcela da antecipação quando se tratar de prestadora de serviço de telecomunicação, conforme previsto no RICMS-SC/01, art. 60, § 1º, X, e da antecipação equivalente a 50% do montante devido no mês anterior quando se tratar de distribuidora de energia elétrica, conforme previsto no RICMS-SC/01, art. 60, § 1º, XII; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 014/13 – Efeitos a partir de 01.01.13)*

b) *Item 100 - Imposto do Segundo Decêndio: preencher com o valor do imposto apurado relativo à segunda parcela da antecipação quando se tratar de prestadora de serviço de telecomunicação, conforme previsto no RICMS-SC/01, art. 60, § 1º, X; (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 014/13 – Efeitos a partir de 01.01.13)*

c) *Item 105 - Antecipações Combustíveis Líquidos e Gasosos - preencher com o valor da antecipação equivalente a 100% do montante devido no mês anterior. Será preenchido exclusivamente pelo industrial, distribuidor ou atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante ou gás liquefeito de petróleo - GLP que opte pelo regime de apuração previsto no RICMS-SC/01, art. 53, § 5º;*

d) *Item 110 - Total de Ajustes da Apuração Decendial e Antecipações: preencher com o valor do somatório dos itens 090 a 105 deste quadro;*

3.2.9.4. Total de Débitos: demonstrativo que será informado sempre que o item 040 (Total de débito) for superior ao somatório dos itens 80 (Total de Créditos) e 110 (Total de Ajustes da Apuração Decendial) ou igual a 0 (zero):

a) *Item 120 - Saldo Devedor: preencher com o valor da diferença entre o item 40 (Total de débitos) e o somatório dos itens 80 (Total de créditos) e 110 (Total de Ajustes da Apuração Decendial), se o total de débitos for maior que o somatório ou igual a 0 (zero). Quando o resultado for igual a 0 (zero) preencher com 0 (zero);*

b) *Item 130 - Saldo Devedor Transferido ao Estabelecimento Consolidador: preencher com o mesmo valor do item 120 (Saldo Devedor) transferido ao estabelecimento consolidador no período de referência, quando o declarante for estabelecimento consolidado de empresa que adotar o regime de apuração consolidada, ressalvada a hipótese de o estabelecimento consolidado ser detentor de regime especial decorrente do Programa de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - PRODEC ou para dilação do prazo de pagamento previsto no art. 13 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que atenderá o regramento previsto no item "b.1";*

b.1) *os estabelecimentos detentores de PRODEC ou COMPEX, preencherão com o valor integral da parcela não incentivada do seu saldo devedor e, se for o caso, a critério do contribuinte, acrescido do valor da parcela incentivada do saldo devedor.*

c) *Item 999 - Imposto a Recolher: será preenchido com:*

c.1) *o mesmo valor do item 120 (Saldo Devedor), quando se tratar de estabelecimento único ou empresa que não adote apuração consolidada, inclusive se o valor do item 120 (Saldo Devedor) for igual a zero.*

c.2) *quando se tratar de estabelecimento consolidado de empresa que adote apuração consolidada:*

c.2.1) *o valor igual a 0 (zero) que corresponderá a diferença entre o item 120 (Saldo Devedor) e o 130 (Saldo Devedor Transferido ao Estabelecimento Consolidador), na hipótese de não adotar o procedimento previsto no item "b.1";*



c.2.2) o valor da diferença entre o item 120 (Saldo Devedor) e o 130 (Saldo Devedor Transferido ao Estabelecimento Consolidador), quando adotado o disposto no item "b.1".

3.2.9.5. Total de Créditos: demonstrativo dos créditos, que será informado sempre que o somatório dos itens 80 (Total de créditos) e 110 (Total de Ajustes da Apuração Decendial) for superior ao item 040 (Total de débito):

a) Item 140 - Saldo Credor: preencher com o valor da diferença entre o somatório dos itens 80 (Total de créditos) e 110 (Total de Ajustes da Apuração Decendial) e o item 40 (Total de débitos) se o somatório for maior que o total de débitos.

b) Item 150 - Saldo Credor Transferido ao Estabelecimento Consolidador: preencher com o mesmo valor do item 140 (Saldo Credor) no período de referência, quando o declarante for estabelecimento consolidado de empresa que adotar o regime de apuração consolidada, ressalvado o estabelecimento que acumule de acordo com o disposto no RICMS-SC/01, art. 40, "caput" e no art. 45, apurados no quadro 41 - Demonstrativo de Créditos Acumulados, itens 020, 030 e 040 e discriminados nos itens 160, 170 e 180, que atenderá o regramento previsto no item "b.1";

b.1) preencherão com o somatório:

b.1.1) do valor integral do saldo credor não caracterizado como crédito acumulado sujeito à transferência; e

b.1.2) do valor do saldo credor caracterizado como crédito acumulado sujeito à transferência, itens 160, 170 e 180, no montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento consolidador.

c) Item 998 - Saldo Credor para o Período Seguinte: será preenchido com:

c.1) o mesmo valor do item 140 (Saldo credor), quando se tratar de estabelecimento único ou empresa que não adote apuração consolidada. Este valor será transferido para a DIME do período de apuração seguinte;

c.2) quando se tratar de estabelecimento consolidado de empresa que adote apuração consolidada, o valor da diferença entre o item 140 (Saldo credor) e o 150 (Saldo Credor Transferido ao Estabelecimento Consolidador), limitado ao montante dos saldos discriminados nos itens 160, 170 e 180, na hipótese de adotar o procedimento previsto no item "b.1".

d) não preencher o item 998 - Saldo Credor para o Período Seguinte, quando se tratar de estabelecimento consolidado de empresa que adote apuração consolidada, que não adotar o procedimento previsto no item "b.1" e a diferença entre o item 140 (Saldo credor) e o 150 (Saldo Credor Transferido ao Estabelecimento Consolidador), seja 0 (zero).

e) o disposto nas alíneas "b" e "c" não se aplica aos estabelecimentos que operem com AEHC de conforme o disposto no RICMS/01-SC, Anexo 3, arts. 164 e 165, hipótese em que créditos decorrentes destas operações serão mantidos no estabelecimento que realizou a operação, vedado sua compensação com débitos incorridos nas demais operações praticadas, independentemente do seu enquadramento na condição de consolidado ou consolidador.

3.2.9.6. Discriminação do Saldo Credor para o Mês Seguinte - detalhar o valor obtido no item 998 (Saldo Credor para o Mês Seguinte), observado o disposto nas alíneas "e", "f" e "g":

a) Item 160 - Saldo Credor Transferível Relativo à Exportação: preencher com a parcela do saldo que corresponde a créditos acumulados de operações ou prestações destinadas ao exterior, observado o disposto nas alíneas "e", "f" e "g". Este item somente será preenchido por estabelecimentos que tenham promovido operação de exportação com destino ao exterior do país;

b) Item 170 - Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Isentas: preencher com a parcela do saldo que corresponde a créditos acumulados relativos a operações ou prestações isentas ou não tributadas, observado o disposto nas alíneas "e", "f" e "g". Este item somente será preenchido por estabelecimentos que tenham promovido operações ou prestações isentas ou não tributadas com expressa manutenção de crédito;

c) Item 180 - Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Diferidas: preencher com a parcela do saldo que corresponde a créditos acumulados relativos a operações ou prestações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto, observado o disposto nas alíneas "e", "f" e "g". Este item somente será preenchido por estabelecimentos que tenham promovido operação ou prestação com diferimento ou suspensão do imposto;

d) Item 190 - Saldo Credor Relativo a Outros Créditos: preencher com eventual valor do saldo credor que não corresponda aos especificados nos itens 160, 170 e 180 deste quadro.

e) caso a soma dos itens 960 (Saldo Credor Acumulado Relativo à Exportação), 970 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Isentas) e 980 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Diferidas) do Quadro 41 - Demonstrativo de Créditos Acumulados, seja menor ou igual ao valor do item 998 (Saldo Credor para o Mês Seguinte) deste quadro, devem ser transportados para os itens 160 (Saldo Credor Transferível Relativo à Exportação), 170 (Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Isentas) e 180 (Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Diferidas) deste quadro os valores indicados nos respectivos itens 960, 970 e 980 do Quadro 41.

f) caso a soma dos itens 960 (Saldo Credor Acumulado Relativo à Exportação), 970 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Isentas) e 980 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Diferidas) do Quadro 41 - Demonstrativo de Créditos Acumulados, seja maior que o valor do item 998 (Saldo Credor para o Mês Seguinte) deste quadro, devem ser transportados para os itens 160 (Saldo Credor Transferível Relativo à Exportação), 170 (Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Isentas) e 180 (Saldo Credor Transferível Relativo a Saídas Diferidas) deste quadro os valores indicados nos itens 960, 970 e 980 do Quadro 41, respectivamente, reduzindo-os de forma que, somados, não ultrapassem o valor do item 998. A opção por qual dos valores reduzir fica a cargo do contribuinte.

g) não havendo saldo credor em conta gráfica, os itens 160, 170, 180 e 190 deste quadro não devem ser preenchidos, mesmo que os itens 960 (Saldo Credor Acumulado Relativo à Exportação), 970 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Isentas) e 980 (Saldo Credor Acumulado Relativo a Saídas Diferidas) do Quadro 41 - Demonstrativo de Créditos Acumulados apresentem saldo.

De acordo com leiaute da DIME, os créditos vinculados sobre as entradas relativos a importação deverão ser informados na DIME se for direito do contribuinte importador conforme quadros citados acima.

### DCIP

O Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP destina-se a informar os demais créditos que não sejam decorrentes da entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, registrados no Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas.

Para se apropriar, em cada período de referência, de algum valor a título de "Outros Créditos", "Créditos Presumidos", "Crédito por Aquisição de Mercadorias de Optante do Simples Nacional", "Estornos de Débito" e dos "Créditos de Contribuição ou Aplicação em Fundos", o contribuinte deverá preencher um DCIP antes de enviar a respectiva DIME.

A relação dos códigos está disponível em Downloads no tópico "DCIP – Relação dos Créditos" no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dcip-demons-cr%C3%A9ditos-inform-previamente>

Caso o crédito tenha sido apropriado diretamente pela nota fiscal de entrada, não precisa ser vinculado na DCIP, pois este já foi reconhecido pelo registro fiscal através da entrada da mercadoria em documento fiscal.

Há casos em que o crédito da importação pode ser registrado pela DCIP, trata-se do crédito não registrado no ato da entrada da mercadoria pela escrituração da nota fiscal no registro de entradas, devendo ser escriturado previamente pela DICP e transportado para DIME no campo outros créditos ou estorno de débito conforme manual da DCIP "relação dos créditos" a seguir:

31 (20) (30)	Crédito do Imposto Recolhido por Ocasão da Importação com Emissão de DI - Declaração de Importação	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto recolhido na importação do exterior do país acobertada por DI – Documento de Importação	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	- Nº S@T DI - Duplica para a mesma DCIP
32 (21) (31)	Crédito do Imposto Recolhido por Ocasão da Importação com Emissão de DSI - Declaração Simplificada Importação	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto recolhido na importação do exterior do país acobertada por DI – Documento Simplificado de Importação	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	- Nº S@T DSI - Duplica para a mesma DCIP
33 (22) (32)	Crédito do Imposto Recolhido por Ocasão da Importação Através de RTS – Regime de Tributação Simplificada	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto recolhido na importação do exterior do país acobertada por RTS – Regime de Tributação Simplificada	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	- Nº S@T DARE Receita: 1775 - Duplica para a mesma DCIP
34 (23) (33)	Crédito Relativo ao Pagamento do ICMS Antecipado (Código de Receita 1759) Relativo à Saída Subsequente à Importação	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto recolhido antecipadamente, relativo as saídas subsequentes à importação do exterior do país(Anexo 3, art. 10, § 7º)	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	- Nº S@T DARE Receita: 1759 - Duplica para a mesma DCIP
35 (24) (34)	Crédito do Imposto Devido na Importação Compensado com Saldo Credor Acumulado Decorrente de Importação	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto devido pela importação compensado com saldo credor acumulado	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	- Nº S@T AUC - Duplica para a mesma DCIP
39 (28) (38)	Crédito do Imposto Recolhido na Importação por Meio de Encomendas Aéreas	Apropriação, quando passível nos termos do RICMS-SC/01 do crédito relativo ao imposto recolhido na importação do exterior do país de	01/05/09	Em vigor	RICMS-SC/01, Art. 29	Nº S@T DARE Receita: 1716

Internacionais Transportadas por "Courier"	mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de "courier" ou a elas equiparadas, (RICMS-SC/07, Anexo 6, art. 146)				- Duplica para a mesma DCIP
--------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	-----------------------------

Em análise o artigo 29 do RICMS-SC a redação trata do direito ao crédito do ICMS, cabendo ao contribuinte registrar esse crédito via DCIP nos casos em que tenha algum Regime Especial, Incentivo fiscal autorizado pelo Estado.

**Art. 29.** Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, "c" a "f", poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. 35-A e 35-B.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deverá ser observado:

I - relativamente à parcela do imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, "c" que exceder o imposto destacado no documento fiscal relativo à operação interestadual, não se aplicam as disposições dos arts. 30 e 35;

II - o creditamento do imposto destacado no documento fiscal deverá ser efetuado na forma e condições da legislação pertinente.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º O crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, art. 23, deverá ser escriturado com observância do disposto no Anexo 5, arts. 156, § 9º, e 170-A, parágrafo único.

Um dos casos previsto do crédito em DCIP, é quando o contribuinte receber a mercadoria importada através de empresa importadora detentora de regime especial e beneficiada com o crédito presumido, devendo o valor do crédito ser apropriado diretamente em DCIP e transportado para a DIME no quadro 46 a seguir:

**3.2.18. Quadro 46 - Créditos por Regimes e Autorizações Especiais:** discriminar os valores de créditos fiscais decorrentes de autorizações específicas geradas pelo S@T - Sistema de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

46 CRÉDITOS POR REGIMES E AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS			
Seq	Identificação do Regime ou da Autorização Especial	Valor	Origem
990	Total de Créditos por Regimes e Autorizações Especiais		

3.2.18.1. Coluna Item: iniciar com o número 01 para o primeiro item e incrementar uma unidade a cada Código de Regime Especial lançado. O último item deverá ser 990, independente da quantidade de regimes especiais (linhas) informados;



3.2.18.2. *Coluna Identificação do Regime ou Autorização Especial: informar a identificação, gerada pelo S@T - Sistema de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, do Regime Especial ou da Autorização do crédito lançado na declaração. Preencher com "zeros" no lançamento do item 990;*

3.2.18.3. *Coluna Valor: preencher com o valor do crédito autorizado pelo regime especial ou pela autorização específica. No lançamento do item 990 informar a soma do valor dos itens informados neste quadro;*

3.2.18.4. *Coluna Origem: informar uma das seguintes origens (no lançamento do item 990 o espaço será preenchido com 00 (zero, zero):*

*a) (1) para Autorização de Utilização de Crédito - AUC relativa ao crédito recebido em transferência. O lançamento do crédito na DIME somente deve ser efetuado a partir do mês em que for disponibilizada, via Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, a respectiva AUC correspondente à transferência. Transportar o somatório dos valores com esta origem para o item 070 (Créditos Recebidos por Transferência de Outros Contribuintes) do Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor;*

*a.1) a origem 1 também será informada para AUC relativa a modalidade de compensação "Saldos Devedores Próprios";*

*b) (14) para Autorização Gerada a Partir do Envio do Demonstrativo de Crédito Informado Previamente - DCIP. O lançamento do crédito na DIME somente deve ser efetuado a partir do mês em que for disponibilizada a AUC - DCIP na Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda. Transportar o somatório dos valores com esta origem para o item 075 (Créditos informados no DCIP) do Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor;*

*c) (16) para Autorização Gerada a Partir do Envio do DCIP de Crédito de Imposto Retido. O lançamento do crédito na DIME somente deve ser efetuado a partir do mês em que for disponibilizada a AUC - DCIP na Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda. Transportar o somatório dos valores com esta origem para o item 105 (Créditos declarado no DCIP) do Quadro 11 - Informações sobre Substituição Tributária; **(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 128/13 – Efeitos a partir de 01.09.13)***

Em consulta a Consultoria IOB, questionamos quais casos o crédito deve ser reconhecido pela nota fiscal de entrada no livro fiscal e quando deve ser registrado pela DCIP.

Em resposta a consultora Marcia nos reafirmou que quando ocorrer importação direta o crédito deve ser vinculado pelo registro da nota fiscal de entrada diretamente no livro registro de entradas. Somente o crédito será reconhecido em DCIP nos casos em que a empresa possua algum benefício tributário, como crédito presumido sobre importação de determinado produto, importação com ICMS Diferido, ou algum crédito extemporâneo que foi autorizado pelo fisco e não aproveitado em períodos anteriores.

### Reflexos na validação do arquivo DIME.

O erro que pode estar ocorrendo é quando o crédito é reconhecido pela entrada e também registrado em DCIP, duplicando o valor do crédito, pois pode estar sendo reconhecido na escrituração da nota fiscal de entrada e também informado via DCIP.

Consultando o manual da DCIP entendemos que o crédito a ser vinculado sobre a importação é o crédito que não são diretos sobre a importação que tenha crédito presumido, extemporâneo, ou não creditado dentro do período.

## 4. Conclusão

Diante desta análise vimos que é necessário apenas reconhecer o crédito relativo a importação após o desembaraço aduaneiro diretamente nos registros fiscais relativo ao registro da entrada no estabelecimento importador e conseqüentemente na apuração do ICMS, sendo registrado nos quadros da DIME não necessitando ser gerada DCIP para demonstrar esse crédito. Há exceção é quando a empresa possua algum benefício fiscal autorizado e concedido pelo Estado devendo ser registrado via DCIP. Em relação ao ICMS quando recuperável, o valor lançado via DCIP e DIME ou pela nota fiscal no registro de entradas deve ser abatido do custo da mercadoria devendo o imposto ser contabilizado na conta impostos a recuperar no ativo circulante.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Conforme questionamento reportado pela analista na abertura do chamado, segue respostas:

- Como devemos proceder com nota fiscal importação para não ocorrer erro na DIME?

R: Será reconhecido o crédito diretamente pela registro da nota fiscal no livro registro de entradas e transportada da apuração do ICMS para os quadros da DIME.

- A nota fiscal de importação deve ser lançada com crédito de ICMS?

R: Sim a nota fiscal será lançada como crédito no registro de entradas.

- A nota fiscal de importação deve entrar na DIME? Se sim, em qual quadro?

R: Sim. Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas, Quadro 03 - Resumo dos Valores Fiscais, Quadro 05 - Resumo da Apuração dos Créditos, Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor.

- Deverá ser lançado Ajuste para valor de ICMS para gerar na DCIP?

R: Não necessita, caso o crédito tenha sido tomado pela nota fiscal de entrada. A DCIP só é gerada quando utilizar “outros créditos ou estorno de débitos” na apuração do ICMS.

- Como será gerando o valor do ICMS no arquivo da DCIP?

R: Não necessita gerar, somente quando o contribuinte possuir algum benefício fiscal concedido pelo Estado Catarinense como crédito presumido, importação com diferimento.

Dúvida reportada em conversa com o cliente:

- Quando o crédito for reconhecido via DCIP, como deve ser contabilizado o custo desta mercadoria no estoque.

R: Normalmente, incidem sobre o valor da mercadoria ou do insumo importado o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Cofins e a contribuição para o PIS-Pasep. O Imposto de Importação não é recuperável e integrará o custo da mercadoria ou dos insumos. Os demais (IPI, ICMS, Cofins-Importação e PIS-Pasep-Importação) serão contabilizados em suas respectivas contas do subgrupo de Impostos a Recuperar, no Ativo Circulante. Neste caso o ICMS reconhecido em DCIP deverá abater o custo da mercadoria no estoque, devendo ir para conta IMPOSTOS A RECUPERAR - ICMS a recuperar no Ativo Circulante.

## 6. Referências

- [http://200.19.215.13/legtrib\\_internet/html/Portarias/2013/Port\\_13\\_128.htm](http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Portarias/2013/Port_13_128.htm)
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dcip-demons-cr%C3%A9ditos-inform-previamente>
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dime-declara%C3%A7%C3%A3o-do-icms-e-do-mov-econ%C3%B4mico>
- <http://www.ioonline.reguladorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I6186A779E33BFE83E040DE0A24AC4290&nota=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=2>

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	26/11/2013	1.00	Crédito sobre importação registrado nos livros fiscais, DIME e DCIP – ICMS-SC	THZMAW